



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1.048.962

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 06/09/2018

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 05/09/2018

Objeto da Representação:

Irregularidades na realização de contratações diretas, por dispensa de licitação, no ano de 2017.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82

2. FATOS REPRESENTADOS

2.1 Introdução:

Trata-se de representação proposta pelos vereadores em exercício, Danilo Caldarele Dias, Fabiano Oliveira de Souza, Rogério Amato Roldão e Wanderlei Magalhães Mendes, no Município de São Pedro dos Ferros, em face de supostas irregularidades na realização de contratações diretas, por dispensa de licitação, no ano de 2017.

A representação foi recebida pelo Cons. Presidente em 05/09/2018 (p. 51, peça 13) e, posteriormente distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Em 10/09/2018, o Cons. Relator determinou a intimação eletrônica do Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, Sr. Newton Gabriel Avelar, para que apresentasse esclarecimentos sobre os fatos denunciados e cópia integral das fases interna e externa dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

processos de dispensa de licitação instaurados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017 (p. 53, peça 13).

Não tendo o prefeito municipal se manifestado, o Conselheiro Relator, em 08/10/2018, determinou a renovação da intimação do Prefeito, por via postal (“AR”), conforme peça 13, p. 57. Devidamente intimado, conforme termo de juntada de “AR”, o Prefeito não apresentou manifestação (p. 60 da peça 13).

Em 18/12/2018, o Cons. Relator determinou a intimação do Secretário de Administração e Fazenda do Município, Sr. Gustavo Henrique Ferrarezi Avelar (p. 61 da peça 13), tendo informado que não poderia apresentar os documentos solicitados, uma vez que não fazia mais parte do quadro de funcionários da Prefeitura, desvinculando-se em 30/03/2018 (p. 68 da peça 13).

O Conselheiro Relator, em 12/02/2019, determinou novamente a intimação do Prefeito e do atual Secretário de Administração e Fazenda do Município, Sr. José Marcos Triani D’ávila (p. 66, peça 13). Por meio do Procurador Municipal, Sr. Maximiano Augusto de Almeida Rebelo, o município apresentou resposta à intimação (p. 80 e seguintes da peça 13 e p. 1-100 da peça 14).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para análise inicial, tendo apresentado o respectivo relatório em 04/06/2019 (p. 103-108, peça 14), propondo, ao final, a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que requereu nova intimação do Chefe do Poder Executivo para apresentação de cópia integral dos procedimentos de dispensa formalizados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017 (p. 112-114 da peça 14).

Em 14/09/2020, o Cons. Relator determinou (p. 115-119, peça 14) a intimação do Sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal, para que apresentasse na forma proposta pelo MPC, cópia integral dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade formalizados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017 ou, na hipótese de sua inexistência, das notas de empenho de todas as compras municipais diretas nesse mesmo período, acompanhadas dos comprovantes de liquidação de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em resposta, o município representado pelo Procurador Municipal, Sr. Maximiano Augusto de Almeida Rebelo, apresentou justificativa e documentos, conforme peças n. 18-24 e 26-32. Ressalta-se, de antemão, que a documentação juntada às peças 26-32 é idêntica à documentação constante às pelas 18-24 (peça 18 = 31; peça 19 = 30; pela 20 = 29; peça 21 = 26; peça 22 = 28; peça 23 = 27; e peça 24 = 32).

Após, os autos foram encaminhados a esta 2ª CFM, para elaboração da análise técnica.

2.2 – Da Análise da Documentação e Justificativa apresentadas

2.2.1 – Esclarecimentos prestados pelo Município de São Pedro dos Ferros

Em cumprimento ao Ofício n. 14684/2020 - SEC/1ª Câmara, o Procurador Municipal, Sr. Maximiano Augusto de Almeida Rebelo, apresentou resposta, informando que, de fato, todos os processos citados (Processos de Compra Direta - PCD 19/17, 27/17, 28/17, 48/17, 49/17 e 98/17) são decorrentes do Decreto nº 09/2017 (p. 1, peça 18).

Ressalta que a atual gestão recebeu um Município sucateado, repleto de dívidas e sem qualquer credibilidade perante seus fornecedores. Que os veículos da Saúde e Educação, além de sucateados, não tinham combustível suficiente para rodarem. Que havia uma dívida municipal com os postos fornecedores de combustível. Que, diante disso, o Decreto autorizou a simplificação dos processos para a aquisição de combustível e pneus para os veículos de serviços essenciais do município, vez que a situação de emergência era evidente (p. 1-2, peça 18).

Esclarece, ainda, que as dificuldades financeiras do município (dívida previdenciária referente aos servidores municipais no patamar de R\$ 400.000,00 e ausência de qualquer repasse constitucional do Estado de Minas Gerais) implicaram na necessidade de se iniciar o ano de 2017 garantindo-se o mínimo essencial à coletividade, ressaltando que, caso nada fosse feito, a responsabilidade da atual gestão seria por negligência (p. 2, peça 18).

Neste sentido, aduz que os processos de compra direta 19/17, 27/17, 28/17, 48/17, 49/17 e 98/17 trataram de garantir aquisições essenciais ao funcionamento dos serviços mínimos (aquisição de pneus para as Secretarias de Saúde e Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os esclarecimentos vieram acompanhados dos documentos de requisição de empenho, comprovantes legais e outros comprovantes relativos à regularidade fiscal referentes às seguintes contratações:

Peça 19	PCD 19/17	R\$3.140,00
Peça 20	PCD 27/17	R\$6.800,00
Peça 21	PCD 98/17	R\$2.140,00
Peça 22	PCD 48/17	R\$2.140,00
Peça 23	PCD 49/17	R\$3.336,00
Peça 24	PCD 28/17	R\$2.140,00
-	Montante empenhado e pago	R\$19.696,00

2.2.2 Da Análise da documentação e justificativa

Verifica-se que a Prefeitura, por meio do Procurador Municipal, vem, mais uma vez, prestar esclarecimentos, como também ratificar o conteúdo do Decreto Municipal n. 09/2017, sob o argumento de que recebeu o Município, no início do mandato de 2017, estando todo o patrimônio em péssimas condições de preservação. Enfim, alegações já apresentadas pelo município e comentadas no relatório técnico anterior às p. 103-108 da peça 14.

Quanto à documentação encaminhada, verifica-se que o município se limitou a apresentar praticamente os mesmos documentos apresentados, conforme fls. 258/287 da peça 14, quando do atendimento à determinação do Cons. Relator, em 02/12/2019, quais sejam, as notas de empenho, inserido em cada uma delas o número do processo de compra direta (PCD), acompanhadas dos comprovantes legais, bem como de documento de *Requisição de Empenho*, no qual consta inserido a fundamentação legal na Lei n. 8.666/93, do art. 24, inciso IV.

Ocorre que as despesas realizadas por ocasião da vigência do Decreto n. 09/2017, fundamentadas no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, denominados de processos de compras diretas (PCDs), conforme apresentados a este Tribunal, não foram formalizados de acordo com os preceitos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Assim, reiterando a análise elaborada por esta unidade técnica, às p. 103-108 da peça 14, observa-se que a possibilidade de compra direta em caso de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso IV do art. 24, da Lei n. 8.666/93, também depende de uma série de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

requisitos para sua efetivação previstos no art. 26, parágrafo único da Lei de Licitações. Assim, o processo de dispensa deve ser instruído com os seguintes elementos:

Art. 26

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Nesse sentido, quanto ao processo de dispensa, entende este Tribunal:

“Mesmo quando se tratar de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico-administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. (Denúncia n. 1015793, Relator: Conselheiro Gilberto Diniz, Publicação: 07/02/2019).”

Ainda, de acordo com o art. 38 da Lei de Licitações, todo procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que não foi verificado no presente caso.

Nesse sentido, ensina o administrativista Carlos Motta:

A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e controle da legalidade do procedimento (In: *Eficácia nas licitações e contratos*, 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 235).

No presente caso, o Município se limitou a alegar que as compras realizadas se destinaram a cobrir urgência de determinados veículos das Secretarias de Saúde e Educação, devido à situação encontrada no município no início de gestão, tendo apresentado para tanto a documentação mencionada acima. Entretanto, não apresentou cópia de qualquer procedimento formalizado de dispensa, ainda que tenham sido realizadas diversas intimações requerendo expressamente “*cópia integral das fases interna e externa dos processos de dispensa de licitação instaurados no período de vigência do Decreto Municipal n. 9/2017*”. Limitou-se a encaminhar, mais uma vez, as notas de empenho e comprovantes legais, e outros, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

requisição de empenho e de regularidade fiscal, sem, contudo, encaminhar cópias dos processos constituídos, conforme solicitados, razão pela qual as justificativas e documentos apresentados pelo Procurador não merecem prosperar.

Nesse contexto, tendo em vista que o Prefeito Municipal não apresentou documentação que comprove a regularidade dos fatos denunciados, conclui-se pela procedência do apontamento.

Por fim, ressalta-se que não há elementos nos autos que evidenciem possível dano ao erário, conforme notas fiscais juntadas (p. 3-4, peça 19; p. 3, peça 20; p. 3, peça 21; p. 3, peça 22; p. 3, peça 23; e p. 3, peça 24) com o respectivo ateste de recebimento do material pela municipalidade.

Além disso, compulsando os autos, observa-se que o Prefeito Municipal, Sr. Newton Gabriel Avelar, descumpriu duas intimações do Conselheiro Relator, determinadas em 10/09/2018 e 08/10/2018, vindo a apresentar esclarecimentos sobre os fatos denunciados somente após a terceira intimação, determinada em 12/02/2019. Neste sentido, submete-se à apreciação do Relator a aplicação de multa nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica propõe a citação dos responsáveis a seguir elencados para apresentação das razões de defesa no que tange à ausência de formalização de processo administrativo para efetivação das contratações diretas n. 19/17, 27/17, 28/17, 48/17, 49/17 e 98/17:

- a) Secretária Municipal de Educação de São Pedro dos Ferros, Sra. Maria das G. Vidal Rodrigues, ordenadora de despesas sem a devida formalização dos processos administrativos referentes aos PCD 19/17 (p.1, peça 19), 27/17 (p. 1, peça 20), 98/17 (p. 1, peça 21) e 48/17 (p. 1, peça 22).
- b) Secretária Municipal de Saúde de São Pedro dos Ferros, Sra. Jacyara Franklin Campos, ordenadora de despesas sem a devida formalização dos processos administrativos referentes aos PCD 49/17 (p.1, peça 23) e 28/17 (p. 1, peça 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2ª CFM/DCEM, em 20/11/2020.

João Bosco de Resende
Analista de Controle Externo
TC 1475-1